AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.283.520 - RS (2018/0095025-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	RÉGIS BIGOLIN - RS059575
		IGOR HAMILTON MENDES - RS061815
		FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO	:	IRACY MINUZZI BRODT
AGRAVADO	:	JUSSELIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	ADALBERTO LIBÓRIO BARROS FILHO - RS031340
		VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA - RS048178
		VIVIANE SEMIRUCHA - RS055294
		CLÁUDIA BORDALLO BERTONI - RS048969
AGRAVADO	:	RUSI NARA FAJARDO KERN
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. INCONFORMISMO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

IRACY MINUZZI BRODT e outros (IRACY e outros) ajuizaram ação de complementação de benefício de previdência privada contra FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL (FUNDAÇÃO), na qual esta foi condenada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação e de abonos únicos.

FUNDAÇÃO ofereceu impugnação ao laudo elaborado pelo perito, alegando a inclusão de valores indevidos.

O Juízo de piso homologou o laudo pericial.

Interposto agravo de instrumento por FUNDAÇÃO, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 280):

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO 2005/2006. PEDIDO EXPRESSO DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA INICIAL. ART. 290, CPC. REFLEXOS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.*

Os embargos de declaração opostos por FUNDAÇÃO foram rejeitados (e-STJ, fls. 300/305).

Inconformada, FUNDAÇÃO interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação do art. 1.022 do NCPC, aduzindo, em síntese, que o acórdão recorrido incorreu em omissão quanto **(1)** ao erro material relativo ao abono 2005/2006; e **(2)** à aplicabilidade da Súmula nº 111 do STJ.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Em juízo de admissibilidade, a vice-presidência do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre ante a ausência de violação do art. 1.022 do NCPC. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual foi refutada a aplicação do referido óbice.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que os recursos ora em análise foram interpostos na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

(1) e (2) Das omissões alegadas

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração se destinam a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, podendo ser-lhes atribuídos, excepcionalmente, efeitos infringentes quando algum desses vícios for reconhecido.

Da leitura da petição de recurso especial, constata-se que a fundamentação da ofensa ao art. 1.022 do NCPC limitou-se a afirmar que não foram apreciadas questões fundamentais, *"destacando erro material em relação ao deferimento do Abono de 2005/2006 além de omissão quanto à aplicabilidade da Súmula 111 do STJ"* (e-STJ, fl. 311).

Nessa linha, é forçoso reconhecer que, a partir das sucintas razões expendidas por FUNDAÇÃO, não se identifica ofensa ao art. 1.022 do NCPC, haja

vista que a Corte local manifestou-se expressamente acerca da adequação do laudo no que concerne aos critérios definidos no título exequendo acerca **(1)** do abono de 2005/2006; e **(2)** da aplicação da Súmula nº 111 do STJ, nos seguintes termos:

> *Inicialmente, colaciono a parte dispositiva da decisão exeqüenda, verbis:*
>
> > *Diante do exposto, dou provimento ao apelo e julgo procedente a demanda para condenar a ré a implementar nos vencimentos das autoras o pagamento dos valores a título de auxílio cesta- alimentação, bem como dos abonos únicos, a contar de dezembro de 2001, com respectivos reflexos em gratificações semestrais e 13º salário, acrescidos de juros legais de 1% ao mês, a contar da citação e de correção monetária pelo IGP-M, a partir da data do vencimento de cada parcela, em razão da natureza alimentar dos benefícios. Arcará a ré, ainda, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono das demandantes, que fixo em 15% sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sessão de julgamento, fulcro na Súmula 111 do STJ(...)* (e-STJ, fl. 282).
>
> ***(1)***
> *Nesse sentido, em que pese não constar expressamente o abono único de 2005/2006 na parte dispositiva da decisão transitada em julgado, o pedido formulado pelos autores efetivamente incluiu a concessão das parcelas vincendas, o que seria até mesmo desnecessário tendo em vista o disposto no art. 290, do Código de Processo Civil.*
> *Por tais razões, correta a inclusão nos cálculos condenatórios o abono único da Convenção Coletiva de 2005/2006* (e-STJ, fl. 282).
>
> ***(2)***
> *De igual sorte, a inclusão dos reflexos das verbas reconhecidas em gratificações semestrais e 13º salário constou exatamente da decisão transitada em julgado, bem como relativamente à aplicação da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça (e-STJ, fl. 283).*

Assim, não existe nenhum dos vícios do art. 1.022 do NCPC, tendo FUNDAÇÃO apenas manifestado o inconformismo quanto ao entendimento delineado no acórdão recorrido, revestindo-se a pretensão de caráter manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos embargos de declaração.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º do NCPC c/c art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/03/2016, DJe 18/03/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator